



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.695-A, DE 2024 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para disciplinar as doações de pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para disciplinar as doações de pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para disciplinar as doações de pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Art. 9º-A, com a seguinte redação:

*"Art. 9º-A As pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras poderão efetuar doação de bens móveis de consumo ou permanentes e serviços ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das seguintes ações:
I - ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/05/2024 18:09:16.313 - Mesa

PL n.1695/2024

e a produção de alertas antecipados de desastres;

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo;

III - ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Os donatários, quando da efetivação das doações de bens ou serviços realizadas nos termos do caput, não estarão sujeitas a encargos ou ônus tributários e fiscais durante a situação de emergência ou calamidade pública.

§ 2º As doações de bens ou serviços deverão ser integralmente utilizadas nos termos e limites do reconhecimento do Poder Executivo Federal de Estado de Calamidade Pública (ECP), solicitado por Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover uma importante alteração na legislação vigente, permitindo que pessoas jurídicas de direito público externo, organizações internacionais e empresas estrangeiras possam realizar doações de bens móveis de consumo ou permanentes e serviços ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações emergenciais e de apoio em situações de desastres.

A motivação primordial para essa mudança reside na necessidade de ampliar os recursos disponíveis para lidar com situações de emergência e calamidade pública. Vivemos em um mundo onde desastres naturais e crises humanitárias podem ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar, causando imensos prejuízos materiais e humanos. Nesses momentos, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/05/2024 18:09:16.313 - Mesa

PL n.1695/2024

rápida mobilização de recursos é essencial para mitigar os danos e prestar assistência às comunidades afetadas.

Normalmente, durante desastres naturais como inundações, muitos países, organizações não governamentais e instituições internacionais oferecem assistência financeira, suprimentos, equipamentos e serviços para ajudar nas operações de socorro e recuperação. Essas doações podem variar de acordo com a gravidade do desastre, as necessidades específicas da população afetada e a capacidade de resposta do governo local.

A permissão para que pessoas jurídicas de direito público externo, organizações internacionais e empresas estrangeiras realizem doações é uma maneira eficaz de aumentar a capacidade de resposta em situações de emergência. Essas entidades muitas vezes possuem recursos e capacidades significativas para fornecer ajuda humanitária e apoio logístico em larga escala, complementando os esforços dos órgãos governamentais e das instituições nacionais.

Além disso, a isenção de encargos ou ônus tributários e fiscais durante a situação de emergência ou calamidade pública é uma medida que incentiva e facilita as doações, garantindo que os recursos destinados ao auxílio das vítimas sejam integralmente aproveitados. Esta isenção é crucial para estimular a solidariedade internacional e promover uma resposta eficaz diante de crises que ultrapassam as fronteiras nacionais.

As ações previstas para utilização das doações, tais como apoio emergencial, prevenção e gestão do risco, recuperação de áreas afetadas e apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade, são fundamentais para garantir uma resposta abrangente e eficiente diante de desastres. O monitoramento em tempo real em áreas de risco e a produção de alertas antecipados também são estratégias essenciais para reduzir os impactos negativos sobre a população.

Portanto, diante da importância vital de fortalecer os mecanismos de resposta a desastres e da necessidade de mobilizar recursos de forma ágil e eficaz, a presente proposta se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

apresenta como um instrumento legislativo crucial para garantir a proteção e assistência às comunidades afetadas por situações de emergência e calamidade pública. Sua aprovação contribuirá significativamente para a promoção da segurança e bem-estar da população em momentos de crise.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação do projeto de lei em comento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 08/05/2024 18:09:16.313 - Mesa

PL n.1695/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 27/09/2024 15:19:09.370 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1695/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2024

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para disciplinar as doações de pessoas jurídicas de direito público externo, as organizações internacionais e as empresas estrangeiras para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O PL 1.695/2024, de autoria do Sr. Deputado Marangoni, visa a alterar a Lei nº 12.340/2010, que dispõe sobre Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP, pela inserção do artigo 9-A, para prever e regular doações de organizações internacionais e empresas estrangeiras ao fundo nacional e, também, aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em sua parte normativa, o artigo 2º do PL faz a inserção do artigo 9-A na Lei nº 12.340/2010. O artigo a ser inserido na lei permite a doação, por parte de organizações internacionais e de empresas estrangeiras,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 27/09/2024 15:19:09.370 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1695/2024

PRL n.1

de bens móveis de consumo ou permanentes e serviços ao FUNCAP e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As doações podem ser realizadas para ações com finalidades previstas nos três incisos do artigo 9-A, entre elas: ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão de risco e produção de alertas; da lei sob alteração; ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos; ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.

O § 1º garante isenção tributária às doações de bens e serviços previstas, enquanto o § 2º do artigo 9-A prevê que as doações deverão obedecer aos limites estabelecidos no ato de reconhecimento do Estado de Calamidade Pública por parte do Poder Executivo Federal.

O PL foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



* C D 2 4 7 2 8 4 5 9 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 27/09/2024 15:19:09.370 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1695/2024
PRL n.1

Vem a esta Comissão o PL 1.695/2024, de autoria do Sr. Deputado Marangoni, que visa a alterar a Lei nº 12.340/2010, para permitir e regular a doação, por parte de organizações internacionais e empresas estrangeiras, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP – e aos fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

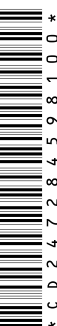
Quanto ao mérito do PL, cabe a esta Comissão se debruçar sobre assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados e Territórios e no Distrito Federal, conforme o artigo 32, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –, e sobre sistema nacional de defesa civil e política de combate às calamidades, conforme alínea “f”, do mesmo inciso.

Destaco que a problemática das catástrofes, abordada no PL em comento, é indubitavelmente urgente para o Brasil. Os fenômenos climáticos extremos têm se tornado mais frequentes e abrangentes, afetando diversas regiões do país e causando severos prejuízos nas áreas urbanas e rurais. Esses desastres resultam em danos significativos ao meio ambiente, perdas materiais consideráveis, rupturas nas infraestruturas e nos serviços públicos, deslocamento de inúmeras famílias, além de graves impactos à saúde pública e perdas de vidas humanas.

Desde 2019, quase dois milhões de indivíduos foram forçados a deixar seus lares devido a tais catástrofes, mais de 280 mil pessoas acabaram sem abrigo, e centenas perderam suas vidas ou estão desaparecidas¹.

Diante deste cenário, torna-se essencial que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios mobilizem rapidamente recursos das mais diversas fontes, inclusive internacionais, para fazer frente aos desafios postos pelos eventos extremos.

¹ Base de dados do Atlas Digital de Desastres no Brasil, disponível em: <https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/downloads.xhtml>.



* C D 2 4 7 2 8 4 5 9 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 27/09/2024 15:19:09.370 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1695/2024

PRL n.1

Não se pode negar que a medida é convergente com as agendas internacionais às quais o Brasil se filia, como os objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS –, especialmente o objetivo 13, que versa sobre ação contra mudança global do clima. A proposição muito bem reflete, ainda, os valores expressos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, pelo Protocolo de Quioto e pelo Acordo de Paris.

Assim, em face das grandes calamidades que tomaram o Brasil nos últimos anos, especialmente aquelas que se abateram sobre o Rio Grande do Sul, naquilo que é de competência desta Comissão, o projeto em comento é de vital importância, por: 1) dar encaminhamento a questão premente de mobilização de recursos para o enfrentamento de calamidades socioambientais no país; 2) buscar dar segurança jurídica para doações internacionais para fundos de enfrentamento às calamidades; e 3) convergir com as agendas internacionais sobre mudanças climáticas às quais o Brasil se filia.

Ante todo o exposto e pela sua relevância inegável, voto pela aprovação do mérito do PL 1.695/2024, de autoria do Sr. Deputado Marangoni.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

2024-12922



* C D 2 4 7 2 8 4 5 9 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.695/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Daniel, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Marcon e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO